

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLEONICE ANDRADE DE SOUZA CARVALHO

**ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO A
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE nº 888815 E O SISTEMA
HOMESCHOOLING)**

CARUARU

2019

MARIA CLEONICE ANDRADE DE SOUZA CARVALHO

**ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO A
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE nº 888815 E O SISTEMA
HOMESCHOOLING)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA), como requisito parcial para aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Msc. Karlla Lacerda.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.^a Msc. Karlla Lacerda.

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por me proporcionar mais esta conquista e a minha orientadora, pela compreensão e auxílio neste trajeto.

Também sou grandiosamente grata à minha família, em especial aos meus pais: Cícero de Andrade (in memoriam) e Maria das Neves, bem como ao meu esposo Sebastião Filho (Nen Cabeludo) e aos nossos filhos: Clarice, Maria Clara e Saullo. Àqueles pelo exemplo de vida, onde se deve batalhar de forma honesta para se conseguir seus objetivos e a estes pela compreensão às minhas ausências e incentivo para eu concluir esta jornada de estudos. Quero deixar meu agradecimento, também, à minha irmã Mara, que termina comigo, mais este curso.

RESUMO

O presente trabalho desenvolve-se a partir de pesquisa bibliográfica, valendo-se de uma metodologia descritiva e explicativa, fazendo a análise de dispositivos educacionais e das legislações infraconstitucionais, bem como o estudo do entendimento de alguns estudiosos sobre o sistema educacional do Brasil. Observa-se as mudanças que o direito à educação passou, desde o Período Imperial até os dias atuais, comparando as modificações trazidas pela Constituição no decorrer do tempo. Procura-se revisar e atualizar quais as competências que são estabelecidas à União, aos Estados e aos Municípios em relação à educação como princípio norteador, presente na Constituição da República Federativa do Brasil. Através do estudo e reflexão, bem como, o papel da família no processo de formação das suas crianças e adolescentes, notadamente conforme decisão do STF sobre o *homeschooling*.

Palavras chave: Educação, Competência Estadual, *Homeschooling*.

ABSTRACT

This article was produced from research based on a bibliographical research, using a descriptive and explanatory methodology, making the analysis of educational devices and infra-constitutional legislation, as well as the study of some scholars on the educational system in Brazil. It is observed the changes that the right to education has faced since the Imperial Period to nowadays, comparing the changes brought about by the Constitution over time. It is sought to review and update which competences are established to the Union, States and Counties in relation to education as a guiding principle, present in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Through the study and reflection, as well as the role of the family in the process of training their children and teenagers are notably according to STF decision on homeschooling.

Keywords: Education, State Competence, Homeschooling.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 Constituição Federal de 1988 e o Sistema Educacional Brasileiro.....	11
2.2 Princípios Norteadores do Direito e a Educação Brasileira.....	12
2.3 Breves Comentários sobre as Legislações Infraconstitucionais sobre Educação no Brasil.....	13
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	16
3.1 Competências da União, dos Estados e dos Municípios sobre a Educação Escolar.....	17
3.2 Educação e o Contexto Familiar.....	20
3.3 Autonomia dos Pais em Relação à Educação Escolar dos Filhos.....	23
4. EDUCAÇÃO DOMICILIAR	24
4.1 Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 888.815) sobre o ensino domiciliar.....	24
4.2 Poder familiar e a educação.....	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A respectiva pesquisa propõe conhecer e analisar o sistema educacional brasileiro, tendo como objetivo geral o entendimento sobre o direito à educação enquanto direito público subjetivo. Fazendo uso de uma metodologia descritiva e predominantemente explicativa, baseando-se no estudo de Legislações Infraconstitucionais, Dispositivos Educacionais, Pedagogia e Obras de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Teoria dos Direitos Humanos. Vale ressaltar, que entre os direitos fundamentais assegurados na Constituição Brasileira de 1988 o direito à educação é considerado um dos mais importantes, sendo destacados alguns artigos que tratam do assunto, de forma específica.

No segundo tópico busca-se abordar a educação como um direito fundamental fazendo um estudo ao analisar o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a partir do entendimento dos Princípios da Igualdade e da Liberdade, fazendo um resgate sobre a evolução da história do direito à educação, na Constituição Brasileira. Entende-se que para uma criança crescer e tornar-se um adulto responsável, digno de respeito, vários serão os itens que contribuirão para esta conquista, dentre os quais, pode se destacar a “educação”, que é o alicerce da construção de toda uma vida, e que será tema de estudo desta pesquisa.

A palavra educação pode ter duas significações, sendo a primeira: ato ou processo de se educar, e a segunda: aplicação dos métodos próprios para assegurar a formação e o desenvolvimento físico, intelectual e moral de um ser humano, pedagogia, didática e ensino. Educação é um assunto muito extenso que abrange um universo de situações, das quais se pode destacar a educação familiar e a educação escolar. Ambas, com finalidades parecidas, mas com métodos que divergem.

Já no terceiro tópico trata-se da responsabilidade civil do Estado em relação à efetivação deste direito por parte dele. Expõe, também, não só o que é de competência do Estado, como o que é de competência da União e dos Municípios, relatando que a educação pode se desenvolver em diferentes ambientes e em distintas situações, sendo mais comum, que ela tenha origem no ambiente familiar, sendo este o primeiro local de interação para as crianças que geralmente, têm como os primeiros educadores, os genitores ou responsáveis, que depois se estendendo para o ambiente escolar.

É nesta fase de frequentar a escola que muitas famílias, ainda não se encontram preparadas para a separação, aí como forma de proteção, com medo da violência ou de outra situação que possa ocorrer no lado externo dos seus lares, como o *bullying*, (que significa prática de atos violentos), má qualidade de ensino, etc. Então, não se sentindo seguros, muitos

pais ou responsáveis, têm buscado obter legalmente o direito ao chamado *homeschooling*, que significa ensino domiciliar. Que é uma forma de vivenciar em casa, o estudo que deveria ser ministrado numa escola convencional (pública, particular ou cooperativa). Sendo habitual nos grandes países, como os Estados Unidos, possuindo até legislação própria para melhor esclarecimento sobre o assunto.

No quarto tópico é feito um estudo sobre a educação domiciliar, averiguando qual o poder da família no que compete à educação em ser ministrada nos lares e não nos estabelecimentos convencionais de ensino. Expõe a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 888815) que trata do *homeschooling*.

Embora, não muito conhecida no Brasil, esta metodologia de ensino já foi solicitada por alguns pais, mesmo ainda não sendo reconhecida pela legislação brasileira, uma vez que inúmeros são os problemas encontrados por ela, como exemplo: condição de alfabetização, frequência a creche ou escola, rede e área de ensino, grau de instrução, gestão da educação, contratação de professores, entre outros.

A procura pelo *homeschooling* deve-se, também, aos pais ou responsáveis, que por algum tipo insegurança, no que desrespeito à educação das suas crianças e/ou adolescentes, não sentem satisfação com a metodologia de ensino brasileiro, o que faz com que eles procurem uma nova forma de educar seus filhos. Em outros países é legalizado, mas no Brasil não é muito conhecido. Mesmo assim, algumas solicitações à justiça foram feitas para que esta forma de ensino se torne legal, porém nenhuma ainda foi julgada favorável.

Como citado, inúmeros são os fatores positivos no campo da educação, que ora são mantidos, ora são inovados. Os quais têm como finalidade maior o atendimento as necessidades dos estudantes, e conseqüentemente das famílias. Desta forma, projetos são desenvolvidos para que, além de se trabalhar com estudantes, possa aos poucos inseri-los nestes projetos, para que possam adquirir autonomia no relacionamento com a sociedade de uma forma geral.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ORDENAMNETO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu artigo 1º, incisos II e III, que têm como fundamentos: a Cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana o que torna necessário que as pessoas tenham seus direitos respeitados. Assim, como no artigo 4º, inciso II que resguarda o Princípio da Prevalência dos Direito Humanos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se o direito à educação assegurado, nos Direitos Fundamentais, do capítulo II, artigo 15, que além de trazer outros direitos, às crianças e aos adolescentes, traz, também, a dignidade como pessoa humana, em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos, como já citados, na Constituição Federal, (Brasil, 1988).

O artigo 6º da Constituição Brasileira (Brasil, 1988) traz a educação como um direito social responsável pela formação dos cidadãos. Tornando importante que o estudo do Direito e da Cidadania se faça presente no processo evolutivo das pessoas, uma vez que, quando bem desempenhado, comprova-se que o estudo destes dois temas, trabalhados em parceria, ajudam na construção de uma sociedade autônoma.

Quando se investe em educação, investe-se de uma forma generalizada, pois atinge todos os setores, já que a educação está ligada a todos os campos de desenvolvimento. E quando a educação é tratada como prioridade, tudo caminha de forma positiva. A exemplo disso, encontra-se os países de primeiro mundo, que colocam a educação como ponto principal para o seu desenvolvimento.

A China atesta esse fato, porque foi após a explosão da bomba atômica, que este país ficou completamente devastado, mas a partir de investimentos na educação que ele conseguiu se reerguer e se tornou um dos países mais fortes do nosso planeta (NONNENBERG, 2010).

Segundo a agência de notícias do IBGE no Brasil (IBGE, 2017), apesar de em 2017 o índice de analfabetismo da população, do nordeste, de 15 anos de idade ou mais, ter caído de 7,2% (2016) para 7,0% (2017), ainda é enorme a quantidade de analfabetos, pois não se conseguiu nem se chegar ao índice de 6,5% estipulado para o ano de 2015. O que implica no acúmulo de pessoas leigas, onde muitas destas se quer sabem quais os direitos que lhes são cabíveis, chegando a passar por alguns constrangimentos, quando, também não chegam a ser privados de alguns benefícios.

Diante de situações desse patamar, que se percebe o quanto se faz necessário o conhecimento intelectual e acadêmico na vida de um jovem para que este possa dar

continuidade, de forma plena, à sua vida adulta, tornando-se um cidadão respeitável e responsável para com seus compromissos.

2.1 Constituição Federal de 1988 e o Sistema Educacional Brasileiro

Para José Afonso da Silva (2008, p. 39):

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas, etc.); como fim, as realizações de valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo.

Entende-se por Constituição Federal as leis fundamentais que organizam e regem o funcionamento do país, sendo ela obrigatória entre todos os cidadãos de determinada nação. Serve como garantia dos seus direitos e deveres, pois é considerada a lei máxima. Conforme Martins, (2004, p. 86):

A legislação educacional no Brasil teve início com Constituição Imperial de 1824, No título 8º, intitulado “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, em seu artigo 179, inciso XXXII, estabelecia que: “A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”. O inciso XXXIII do mesmo artigo refere: “Colégios e universidades onde são ensinados os elementos das ciências, Belas-artes e Letras.

Com a chegada dos novos povos às terras brasileiras, o imperador da época tinha como objetivo específico, preservar o direito à educação, os quais eram fortemente influenciados pela igreja católica, sendo os Jesuítas que possuíam a responsabilidade de educar. Porém, as mulheres, os negros e os índios não podiam dispor desse direito, (MARTINS, 2004). A Constituição de 1824 foi a primeira a subjetivar e a positivar os direitos do homem no art. 179, caput: “A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”.

No ano de 1891 a Constituição da época inaugurava a nova fase do Constitucionalismo brasileiro, a chamada República Federativa que pretendia acabar com os privilégios, buscando a federação e a democracia. Sendo na Constituição de 16 de julho de 1934 que a educação apareceu como formadora da personalidade, em seu art. 149 “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, de modo que possibilite

eficientes fatores da vida moral e econômica da nação”, e desenvolvida no espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (MARTINS, 2004, p. 88 e 89).

Foi na Constituição de 1934, com a introdução de novos títulos no texto constitucional que o direito à educação foi mais valorizado. Ainda, nesta nova Constituição, a tarefa de traçar as diretrizes da educação nacional, foi assumida pelo Governo Federal. A Carta Magna de 1937, faz referência à educação, como sendo gratuita, obrigatória e solidária. Na Constituição de 1967, o direito à educação aparece mais forte que na Constituição de 1934. Sendo que a Constituição de 1969 alterou o direito à educação, mantendo em vigor o art. 176, da Carta antecedente, mas retirou a “igualdade de oportunidades”, demonstrando a repressão após o golpe de Estado de 31 de março de 1964 (CASTRO, 2003).

Na Carta Constitucional de 1988, os artigos 205 a 214 estabelecem, os objetivos e as diretrizes para o sistema de educação, onde o direito à educação pode ser defendido consoante o artigo 205, já citado, rezando que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

É por estar diretamente ligada às pessoas que se confirma a importância da educação, por ser um direito social inerente ao ser humano (ESTEVÃO, 2011). Assim como qualquer outro departamento, a educação é um setor que frequentemente passa por transformações, visto que é composto por seres humanos, os quais formam uma sociedade heterogênea composta por pessoas de diferentes classes, religiões e culturas. É por estar diretamente ligada às pessoas que se confirma a importância deste tema, que é a educação.

Para que uma nação se desenvolva, são necessários muitos planos, dentre os quais, o da educação deve estar em primeiro lugar, pois ela é a base de tudo. Ao se investir nas crianças de hoje, está inteligentemente se pensando no futuro. Os países que compõem o grupo dos de primeiro mundo, foi assim que fizeram, investiram na educação de suas crianças e hoje todos podem comprovar os resultados destas escolhas. Diante de tais fatos, percebe-se o quanto a educação tem importância na formação de uma sociedade.

2.2 Princípios Norteadores do Direito e a Educação Brasileira

No artigo 206 da CF, dos oito princípios que norteiam o ensino, podem se destacar dois como sendo esclarecedores, que são: a igualdade e a liberdade. O primeiro é encontrado

no inciso I do artigo, anteriormente mencionado, defende que deverá haver “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, (BRASIL, 2017). Já o segundo princípio, defende a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 2017).

Ainda, no primeiro, percebe-se que o Estado tem sua parcela de responsabilidade, pois cabe às instituições, que têm parcerias com os Municípios, Estados ou União, prestarem o acompanhamento devido às escolas, através de: formação continuada para os professores, manutenção dos prédios onde funcionam as escolas, fornecimento de merenda de qualidade para os alunos, assim como, a disponibilização de transportes escolares adequados para cada região do país, etc.

A família é atribuída o papel de reforçar a importância da frequência e permanência em um estabelecimento de ensino e ter a consciência de que a escola tem como finalidade específica, repassar conhecimento científicos, podendo sim, reforçar no que se refere a uma educação dos “bons modos”. Pois o direito à educação deve ser tido como instrumento de formação social, compreendendo a própria dignidade da pessoa humana como direito anterior à própria formação do Estado.

De acordo com Paulo Freire (2005, p. 42) “a educação não se faz de forma individual”, pelo contrário, para ele a educação se faz de forma coletiva, tendo como método primordial o diálogo, a pesquisa indagadora, que procura conhecer o sujeito, buscando na sua experiência de vida a metodologia de ensino, pois para este estudioso, só se sabe quais as necessidades do ser humano, quando se passa a conhecê-lo.

2.3 Breves Comentários sobre as Legislações Infraconstitucionais sobre Educação no Brasil

Desde que o direito à educação foi reconhecido, legalizado e passado por algumas mudanças, no decorrer dos anos, ao se atualizar a Constituição, que logo foram aparecendo outras legislações com intuito de fortalecer, ainda mais este direito, que tem essencial contribuição na formação dos cidadãos. Conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Quando os primeiros portugueses chegaram no Brasil, a cultura local era muito diferente, pois estas terras eram habitadas por apenas um povo, os indígenas. Então, conforme foram chegando às terras brasileiras, não apenas os “brancos” como também os “negros”, as raças foram se misturando, ao ponto que hoje, o brasileiro é considerado “mestiço”.

Com o passar dos anos, após a chegada de outros povos ao continente brasileiro, foram ocorrendo mudanças nos costumes locais, tendo-se como os primeiros relatos destas manifestações após chegada dos jesuítas, que logo buscaram evangelizar os índios, que mostraram grande resistência ao ato. Na época não havia a compreensão, mas foi a partir daí que hoje, entende-se que os índios já possuíam suas crenças e que não é através da imposição que se implanta novos costumes, (CASTRO, 2003).

A partir daí foi implantado o sistema de escravidão no Brasil, onde não só eram considerados escravos os negros que chegavam nos grandes navios negreiros, como também os indígenas que foram perseguidos e capturados como selvagens. Esta situação se prolongou por décadas, chegando ao fim, apenas com a abolição da escravatura, através da Lei Áurea que foi assinada pela princesa Isabel em 13 de maio do ano de 1888.

Na Constituição Federativa do Brasil de 1988 o direito à educação é fortemente defendido em seu artigo 205, como já mencionado anteriormente, direito este que também se encontra amparado na lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesta lei citada, em seu título, na Organização da Educação Nacional, reza-se no seu art. 8º que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

E conforme o art. 14 da LDB, Lei nº 9394/96:

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Como mencionado no art. 227 da CF (BRASIL, 1988), citado no início deste tópico, a sociedade, o Estado e a família devem assegurar ao adolescente e à criança, o direito à educação. E para que este direito seja respeitado, existe também o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), que é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e proteção judicial. É considerado o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

No que se refere à educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente verifica-se que no Capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer que:

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Desta forma, a toda criança e adolescente, independentemente de classe social, é dever do Estado oferecer -lhes não só o acesso à educação, como também meios para permanência ao ambiente escolar, através de edificações com perfil para o bom funcionamento das atividades escolares, merenda de qualidade, transporte escolar adequado para cada região e profissionais capacitados para o pleno desenvolvimento escolar, (ECA, 2017).

Sendo estes, os mecanismos básicos para que a educação possa chegar a todos os menores, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como finalidade maior assegurar às crianças e aos adolescentes o efetivo acesso não só a educação, mas aos seus direitos, de forma abrangedora, fiscalizando a comunidade, a família, a sociedade em geral e o poder público.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Notadamente na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), a educação reflete um direito que sempre esteve presente, fazendo com que ao longo dos anos, este direito tivesse cada vez mais se aprimorando e tem permitido acesso mais amplo a toda sociedade. Por isso, a Carta Magna juntamente com a Lei de Diretrizes e Bases do Magistério têm tratado deste tema de forma especial, com o intuito maior de aprimorar os setores educacionais.

Desde a reforma da Constituição Federal do Brasil no ano de 1988, que a educação ocupa um lugar importante, sendo reconhecida no art. 6º do capítulo intitulado “Direitos Sociais”, o que lhe caracteriza como direito fundamental social, estando inserido no título Dos Direitos e Garantias fundamentais. No contexto atual, a Constituição de 1988, atribui um grande valor ao direito à educação, que ocupa uma posição importantíssima na ordem constitucional brasileira, uma vez que a este direito lhe é conferida uma responsabilidade de contribuição significativa na formação dos cidadãos.

Na Constituição Federal (Brasil, 1988) o direito à educação é defendido no art. 205, de forma a deixar claro, que este direito é de todos e um dever não só da família, como também do Estado, que conta com a colaboração da sociedade, buscando de forma conjunta, o pleno crescimento das pessoas, através de sua qualificação para o exercício do trabalho, bem como, para o desenvolvimento da cidadania.

Todos têm direito à educação, independente de classe social, religião, idade, etc. Sendo todos tratados de forma igualitária, através de programas oferecidos pelas redes estaduais ou municipais, que possam atender de maneira especial àqueles que necessitam. E conforme o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996):

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

3.1 Competências da União, dos Estados e dos Municípios sobre a Educação Escolar

Importante relatar que conforme o art. 214 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) o plano nacional de educação será estabelecido por lei, com duração plurianual, com o intuito de articular e desenvolver o ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzem.

Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1988), em seu título IV, da Organização da Educação Nacional, no seu art. 8º, onde “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. Ficando estabelecido no em seu § 1º, que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Em relação à responsabilidade da União, a esta é atribuída à responsabilidade de elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desempenhando, desta forma, a função de órgão controlador. Ainda, de acordo com a LDB (BRASIL, 1996), no que desrespeito à organização da educação nacional, em seu art.9º:

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino

fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
 VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; (...)

“A evolução da instituição acabou culminando no surgimento do Estado de Direito, noção que se baseia na regra de que ao mesmo tempo em que o Estado cria o direito deve sujeitar-se a ele” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 02). Para tanto, é necessário que os Estados estejam preparados e bem administrados para que este trabalho seja ministrado com êxito.

De acordo com art. 4º, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte,

alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Inúmeras são as obrigações dos Estados para com os cidadãos, assim como também, os cidadãos devem respeitar muitas regras de convivências para que a sociedade viva de forma mais harmônica. “A concepção de um Estado Democrático de Direito é muito mais afirmada (semanticamente) na Constituição do que praticada na dimensão governativa” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 110).

A educação é uma obrigação de todos que fazem parte da sociedade, devendo ser vista pelo Poder Público como um assunto de grande importância, pois cabe a ele ofertar o atendimento em creche e pré-escola de zero a seis anos, assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental do 1º ao 9º ano de forma gratuita, ampliando a oferta de ensino médio, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, ofertando o ensino noturno adequado às condições de uma pessoa trabalhadora, assim como garantir alimentação e material escolar, transporte e assistência à saúde.

Ainda, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), em relação aos Estados, no art. 10, incumbi-lhes:

- Art. 10 - a) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- b) definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- c) elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- d) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- e) baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- f) assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;
- g) assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009);
- h) assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

É importante relatar, que conforme o Parágrafo Único, do art. 10, da LDB, já citado anteriormente, “cabe ao Distrito Federal aplicar as competências referentes aos Estados e aos

Municípios”. Já aos Municípios incumbissem, conforme o art. 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996), que:

- I) organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II) exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III) baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV) autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V) oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino,
- VI) assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Indica-se ainda que “os Municípios optar, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”, conforme o Parágrafo único, do art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996). Na prática é o que se tem visto, pois uma vez que o município trabalha em parceria com estado gera uma harmonia entre estes dois poderes.

Parceria esta que tem muitos pontos positivos a oferecer à administração, a exemplo: economia nos transportes escolares, inteiração entre os funcionários municipais e estaduais, concordância nos conteúdos curriculares ministrados tanto nos municípios quanto nos estados, etc. Esta parceria, muitas vezes, não só se estende na área da educação, como também, na saúde, entre outros departamentos (SILVA, 2000).

3.2 Educação e o Contexto Familiar

No contexto escolar pode-se citado o estudo de Direito e de Cidadania como fundamental para que desde cedo alunos possam conhecer quais os seus direitos que devem ser respeitados, como também quais os que eles devem respeitar ao manter algum tipo de relação com o seu próximo, pois desde cedo todos devem saber que o direito de cada indivíduo termina onde o direito do seu próximo começa, assim, sendo, confirma-se o quanto a escola tem papel importante na vida de cada indivíduo, porque, mesmo diante a tantas turbulências, o ambiente escolar é um dos poucos que as crianças se encontram confiantes em si próprias.

Espera-se que um cidadão instruído saberá fazer melhores escolhas no decorrer de sua vida, tanto para a sua melhoria pessoal, quanto para a sociedade de forma geral (SILVA, 2013). É importante, lembrar também, que no processo educativo a família deve participar, assiduamente, através da promoção e do incentivo, pois a educação não é só um dever do Estado, mas também dos entes familiares, como já citado no art. 205 da CF (BRASIL,1988).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo IV, no art. 53, também, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à educação, assim como no seu Parágrafo Único, que garante aos pais ou responsáveis o direito de participarem das definições das propostas educacionais. Para que isto ocorra, as escolas já incluem em seus projetos políticos, estes encontros delas com as famílias, para que nestes momentos sejam feitas as análises do desenvolvimento do ciclo escolar, tendo como finalidade a inclusão ou mudança de alguns itens quando houver a necessidade.

Sobre a questão do ensino domiciliar, há decisão no Supremo Tribunal Federal– STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 888.815), que trata do pedido dos pais de uma estudante de 11 anos de idade, que havia impetrado um Mandado de Segurança contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela-RS, que havia negado o pedido para que a menina fosse educada em casa, orientando que a criança deveria ser matriculada na rede regular de ensino, conforme relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

(STF – RG RE: 888815 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/06/2015, Data de Publicação: DJe-113 15-06-2015)

Assim, como o Tribunal de Primeira Instância negou o pedido de Mandado de Segurança, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, também negou o provimento ao Recurso Extraordinário (RE nº 888815), com repercussão geral reconhecida, onde se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Levando em consideração o avanço social, onde todos estão sujeitos às mudanças, faz-se necessário que os conteúdos que compõem os currículos escolares, possam proporcionar aproveitamento para cada indivíduo, no decorrer de sua vida. Sendo necessário que os órgãos responsáveis pelo ensino, ofereçam uma educação de qualidade, por profissionais

capacitados, que possam trazer para o público alvo, conteúdos com qualificação para o desenvolvimento pessoal e coletivo, também.

As práticas educacionais, alternativas de inclusão escolar e as políticas educacionais, são alguns dos meios que as escolas poderão recorrer para distanciar a realidade que as vezes é tão dura para determinadas regiões que sofrem por algum tipo de necessidade. Por isso, o sistema educacional vem sendo traçado em parceria entre Municípios e Estados com o propósito de oferecer uma educação unificada.

Acredita-se na educação enquanto instrumento de formação da cidadania e na família como instituição social que tem como finalidade específica a formação do cidadão de bem, com intuito de desenvolver hábitos humanísticos, com valores e atitudes positivas, procura-se verificar qual a contribuição da escola para a formação da cidadania democrática, podendo ter sua contribuição perante a sociedade de forma a ajudar com apoio institucional e definição de política governamental, através de projetos pedagógicos orientando para a formação da cidadania. Compreende-se educação como sendo, se não o mais principal, mais um dos principais instrumentos de formação da cidadania (VIEIRA, 2018).

Assim como Paulo Freire, Carlos Estevão, pesquisador da Universidade do Minho / Portugal, em sua obra *Direitos Humanos e Educação para outra Democracia*, propõe que seja feita uma compreensão da democracia como direitos humanos explorando a especificidade e o alcance de dois de seus vetores: a politicidade e a dialogicidade, sendo esta última a essência da educação como prática da liberdade, onde o diálogo é tratado como um fenômeno humano para Paulo Freire, enquanto que o primeiro vem a ser a condição ou característica do que é político (civilizado, referente à administração de algo, especialmente de um povo) (ESTEVÃO, 2011, p. 10).

A educação é tratada como algo extremamente valioso, com poder transformador, fazendo deste meio a ponte mais importante para se conseguir os objetivos almejados. Na obra *Pedagogia do Oprimido*, o autor faz um entendimento do ser humano, como algo inacabado, que está num processo constante de humanização (FREIRE, 2005).

Sendo considerada, esta obra, uma das suas mais importantes, estando dividida em quatro capítulos. Onde, pode se destacar o terceiro capítulo que retrata da “dialogicidade” (FREIRE, 2005) essência da educação como prática de liberdade, que pode ser o reflexo de uma vida acadêmica bem trilhada, o que se traduz através da educação, por isso existe a necessidade de se analisar como o estudo do Direito e da Cidadania estão sendo ministrados nas escolas, com a finalidade de conhecer como os cidadãos estão saindo das escolas.

3.3 Autonomia dos Pais em Relação à Educação Escolar dos Filhos

Reza-se no art. 226, da CF (BRASIL,1988) que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, o que se consolida mais no artigo seguinte, o 227, que atribui não só a família, como também, a sociedade e ao Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, também, à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 170) “a educação vai mais além do objeto de instruir, mas também o de aflorar a ideia de humanidade que já existe em cada um de nós”. Quando se trata de educação como um processo de transmissão de valores e conhecimentos que fazem parte das relações dos seres humanos, entende-se que a educação se faz necessária no processo de formação da cidadania e no desenvolvimento psicológico e intelectual. Pois a educação se desenvolve, também, em outros ambientes sociais, não se limitando apenas ao meio escolar.

Vale, ainda, ressaltar que conforme o art. 209 da CF (BRASIL, 1988), “O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional: II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”. Então, além do ensino oferecido pelas redes municipal e estadual, existe a possibilidade dos pais ou responsáveis pelas crianças e/ou adolescentes matricularem seus representados num estabelecimento de ensino particular, desde que sigam as exigências estabelecidas no artigo anteriormente mencionado.

Ao analisar educação básica, trata-se de um direito líquido e certo, uma vez que a educação básica refere-se ao estudo originado na pré-escola até o ensino médio. E quando se leva em consideração a capacidade intelectual de cada cidadão e sua vocação social, o direito à educação no início de um ciclo de estudos, torna-se de extrema importância para o desenvolvimento do cidadão. Sendo na infância e adolescência que se deve ter uma proteção maior no que desrespeito a educação destes cidadãos, por isto a Constituição Brasileira reúne várias normas que tem como objetivo a garantia deste direito.

4. EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Entende-se como um método instrucional substitutivo da educação escolar, que já foi muito discutido pelos cidadãos, sendo levado à pauta das discussões, na Câmara dos Deputados, sendo em 1994, objeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e no ano de 2001 este tipo de ensino retorna a casa como Projeto de Lei nº 6001/01, tendo como autor o Deputado Ricardo Izar (STF, RE nº 888815).

Nesta forma de ensino, a educação ocorre em casa e não na escola, podendo haver a contratação de professores particulares, ou como na maioria dos casos, são os próprios pais quem assumem o papel dos educadores, podendo decidir o horário, regras, conteúdos e sistema de avaliação, etc. Este modelo de ensino não é regulamentado no Brasil, enquanto é muito comum nos Estados Unidos. É um tema que gera polêmica e divide os educadores.

Para este caso não há ainda uma Lei que o regularize, contudo, no art. 6º, da Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996) que regula a educação, diz que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. Porém, são inúmeros os motivos que têm levado os responsáveis pelas crianças a optarem pelo ensino domiciliar, como por exemplo: a presença de drogas nas escolas, a violência, a má qualidade de ensino, *bullying*, etc, como também têm pais que querem educar seus filhos conforme sua religião e valores morais.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar, as famílias têm o direito a escolher como a educação dos seus menores deve ocorrer. Enquanto, que alguns pedagogos, deste tipo de educação afirmam que a escola é de fundamental importância na socialização das crianças, pois é também, através do convívio no dia-a-dia que vão sendo realizadas as trocas de conhecimento, cumplicidade e amadurecimento do conjunto (PRADO, 2017).

4.1 Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 888815) sobre o ensino domiciliar

Conforme pesquisa, alguns pais têm se organizado em Associações, como é o caso da Aned (Associação de Ensino Domiciliar), para que de forma coletiva, possam exercer influência sobre o Poder Legislativo, para assim divulgar para a sociedade sobre o *homeschooling*, que se refere ao ensino domiciliar. Após algumas manifestações, na última quarta-feira, dia 12 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal considerou o ensino ministrado em casa, como um meio ilícito por ainda não existir uma lei que regulamente este assunto, (RE nº 888815).

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, conforme decisão citada no tópico anterior, foi o único que votou pela legalidade do *homeschooling* (ensino domiciliar), prontificando-se para acompanhar as condições necessárias para que garantisse e regulamentasse o acesso à educação nos lares, até que o tema fosse legislado pelo Congresso.

Na votação, oito Ministros votaram contra, sendo Alexandre de Moraes o primeiro Ministro que votou, logo acompanhado pelos outros sete Ministros: Rosa Weber, Luis Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Carmem Lúcia, Celso Melo não participou da sessão. Para aqueles, o ensino em casa só teria validade se houvesse alguma lei que o regulamentasse. Para Fux e Lewandowski, ainda que houvesse uma lei que regulamentasse esta forma de ensino, consideraram este tipo de ensino inconstitucional. O Ministro Edson Fachin sugeriu que o tema foi estudado por um ano pelo Congresso, sendo contrariado pelos demais (RE nº 888815).

Este assunto que chegou ao Supremo, teve origem na cidade de Canela, estado do Rio Grande do Sul no ano de 2013, quando os pais de uma menina, na época com 11 anos de idade, entraram com um Mandado de Segurança após a Secretaria de Educação do Município negar o pedido deles, para que a menina tivesse educação escolar em casa. O caso alcançou o Supremo em 2015, após Decisões das instâncias inferiores serem contrárias ao ensino domiciliar. Sendo que o resultado deste Recurso valerá para processos semelhantes no Brasil, uma vez que a Corte reconheceu a repercussão geral do mesmo. Por determinação do Ministro Barroso, este fato havia ocasionado na suspensão de todas as ações judiciais sobre educação domiciliar, no ano de 2016 (STF, R.E. nº 888.815).

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases, que regula a educação, em seu artigo 6º “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade”. E de acordo com a C.F, em seu art. 205 “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

Nesta decisão os Ministros não consideraram a educação domiciliar lícita, permanecendo os pais com a obrigação de matricularem suas crianças e/ou adolescentes, em uma unidade de ensino regulamentada conforme a lei.

4.2 Poder familiar e a educação

É no pensamento político de Aristóteles que a palavra “família”, apresenta uma comparação com *pólis (cidade)*, é como se fosse uma associação com muitas outras associações, menores que a primeira, que são originadas a partir da família. Antes de uma cidade, comum, ser uma porção de poderes, uma quantidade de instituições e de leis, ela é um aglomerado de famílias, importantes na história da filosofia política. O que resulta numa série de cidades diferentes, visto que, para que uma cidade possa surgir, muitas famílias devem conviver e migrar para melhorar o bem estar de todos (FERNANDES, 2005).

No contexto familiar, com o aparecimento dos filhos surge a "responsabilidade", constituindo o eixo temático apontando a paternidade/maternidade mais como aquisição de um novo encargo social do que como espaço de envolvimento afetivo com o filho. Esse encargo aparece associado à preocupação com o bem-estar dos filhos, no sentido de lhes garantir a subsistência e proteção.

Responsabilidade esta, que transforma pais e mães em guardiães da família e provedores materiais, uma vez que suas vidas mudarão, buscando uma adequação à nova fase pela qual todos integrantes da família estão sujeitos a passar. Ficando no papel do pai, um ser segundo padrões de gênero que vinculam a imagem de homem ao referencial de masculinidade hegemônica, o que implica equivalência entre ser homem e ser forte, capaz e provedor. Enquanto a mãe, mesmo em pleno século XXI, onde a mulher vem cada vez mais conquistando o seu lugar, nos mais diferenciados setores, geralmente assume uma posição de educadora/cuidadora.

Assim, a família é uma constituinte da identidade da vida adulta do homem ou mulher, representando a certeza de ter concluído mais uma fase da vida e de começar uma outra, com novas experiências e compromissos sociais, sendo a provisão material o eixo orientador. A partir de quando se é pai ou mãe, deve-se garantir a sobrevivência do filho, bem como tentar construir um aprendizado que se perpetue nos netos.

A Constituição Federal, em seu art. 226 diz que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, então cabe aos estados oferecerem proteção às famílias, como vem acrescentar o § 3º que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Vale ainda ressaltar que conforme § 4º “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Ainda, de acordo com o art. 226, é importante ainda destacar estes outros dois parágrafos:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Então além da educação escolar ser um direito assegurado pela Carta Magna, através dela se busca o bem comum da família, onde os seus responsáveis veem nela um caminho de sucesso a ser percorrido por suas crianças. Diz o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, a educação é, antes de tudo, um direito assegurado às crianças e adolescentes, tendo por obrigação o Estado, bem como as famílias, de garantir que este direito seja respeitado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, de caráter bibliográfico, teve a educação como tema principal, tendo como objetivos, analisar os princípios e fundamentos do ensino escolar, discutir sobre o tema *homeschooling*, (que significa educação em domicílio), assim como, destacar a importância da família, na formação do cidadão, como também, sobre a responsabilidade do Estado perante a sociedade.

A educação familiar tem início no interior de uma família, tendo como objetivo principal, bons modos, o respeito, a boa convivência, etc. Considerando-se um projeto de formação e construção de cidadãos éticos. Nela, os pais sonham com seus filhos realizados, sendo felizes; éticos, bem sucedidos. Mas, para que se chegue a esta realização social, faz-se necessário, também, a educação escolar e profissional. É quando entra em questão, de onde e quem poderá ministrar a educação escolar de forma adequada para se obter a finalidade desejada.

Então, visto como um fenômeno contemporâneo, o *homeschooling* compreende a condição socioeconômica e as motivações da educação empreendida pelos pais brasileiros que querem adotar este método de ensino. Nos Estados Unidos (EUA) muitos pais fazem uso desta metodologia de ensino, acreditando ser mais eficaz que a metodologia tradicional, que é aquela onde existe a frequência regular de seus filhos às escolas convencionais, sejam elas públicas, particulares ou cooperativas.

Vale ressaltar que nos EUA esta forma de ensino é regulada por lei, enquanto, que aqui no Brasil ainda não é. Já houve algumas formas de manifestações para que este meio de ensino seja regularizado, através de criação de associações para a divulgação e o fortalecimento do movimento. Algumas ações foram peticionadas, geralmente, tendo como autores os responsáveis pelas crianças e/ou adolescentes, porém nenhuma teve causa favorável ao pedido da inicial.

Dentre as ações de maior repercussão a respeito deste conteúdo, no Brasil destaca-se a de Canela, do Rio Grande do Sul, que teve início no ano de 2013, na qual, os pais de uma criança, na época com 11 anos de idade, entraram com um Mandado de Segurança contra a Secretaria de Educação daquele município, por determinar que os pais daquela criança deveriam matricular a menor, numa instituição de ensino regular.

Embora apresentadas algumas situações onde pais e responsáveis por menores aleguem que o método americano, o *homeschooling*, possa ser adotado por aqueles que o solicitem, aqui no Brasil, após apresentarem argumentos que o uso deste método se faz necessário à determinadas situações, o entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal

Federal, que no dia 12 de setembro de 2018, julgou improcedente o pedido dos pais da cidade de Canela, do Rio Grande do Sul. Na ocasião a Corte, por reconhecer a repercussão geral do fato, determinou que a sentença seria válida para ser usada como jurisprudência para os processos sobre a educação domiciliar.

Entre tantos obstáculos para implantação desta nova forma de ensino, destaca-se a necessidade de contratação de professores, que seria algo difícil, visto que nem nas escolas convencionais este problema ainda tenha sido sanado com sucesso, pois se houvesse o deslocamento destes profissionais aos lares, então o que seria a procura de uma solução para a educação poderia afetar negativamente este setor. E mesmo que houvesse pais com alto nível de formação acadêmica, far-se-ia necessário a formação específica para que pudessem exercer o magistério com plenitude (RE nº 888815).

Embora a realidade possa mostrar uma educação escolar fragilizada, com problemas em sua administração, fugindo do propósito dos princípios da atual Constituição Brasileira. Torna-se indiscutível a ideia de que a educação de qualidade deveser vista como prioridade pelos órgãos governamentais, sendo sua exigibilidade, ao Poder Judiciário, uma busca constante, expondo os principais argumentos para o cumprimento desse direito, onde a família e toda a sociedade devem agir em conjunto com o Estado na busca por uma educação plena.

Portanto, infere-se que a educação desenvolvida a partir dos pais é primordial na formação de uma criança, mas para que isso ocorra, é necessário que os genitores já tenham vivenciado uma educação de qualidade, podendo, para que assim, possam repassá-la aos seus descendentes. Alega-se que o ainda é quem Estado possui os recursos e as habilidades para que a educação seja colocada em prática, em função de toda população, garantindo educação de qualidade com a finalidade de formar verdadeiros cidadãos, pois aquela é a ferramenta mais importante na construção e formação de uma nação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília/DF, 2005. Disponível em: <www2.senado.leg.br>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 888815**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 22/09/2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Paulo. **O Descobrimento do Brasil na Imprensa Portuguesa: Uma visão de Futuro**. Disponível em: <www.scielo.mec.pt>. Acesso em: 29/11/2018.

CÉSPEDES; Santos Windt. **Coleção Saraiva de Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva, Rio de Janeiro. 41ª edição, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Educação Básica no Brasil**. Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em 01/10/2018.

ESTEVIÃO, Carlos V. **Direitos humanos e educação para outra democracia**. Ensaio: aval. Pol. Públ. Educ., Rio de Janeiro, V. 19, n. 70, jan./mar. 2011.

FERNANDES, Giselda Maria Novaes Hironaka. **Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação Entre Pais e Filhos-Além da Obrigação Legal de Caráter Maternal**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br>. Acesso em: 08/01/2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2017. Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015. Disponível em: <www.agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 10/09/2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Rosilene Maria Solon Fernandes. **Direito à Educação.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

NONNENBERG, Marcelo José Braga. **China: estabilidade e crescimento econômico.** Disponível em: <www.scielo.br>. Acesso em 15/10/2018.

PRADO, Edison de Andrade. **Educação Domiciliar: Encontrando o Direito.** Disponível em: <www.periodicos.sbu.unicamp.br>. Acesso em: 06/11/2018.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Escola pública e formação de cidadania: possibilidades e limites.** Tese (Doutorado em Educação) Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2000.

SILVA, Fabio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social.** Disponível em: <www.lfg.com.br>. Acesso em: 19/11/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31^a ed. 2008.

VIEIRA, Andréa Zacarias. **O Regime Constitucional do Direito à Educação Básica.** Disponível em: <www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 10/10/2018.